



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. MARCOS DE JESUS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre medidas emergenciais de combate à prostituição infanto-juvenil.

DESPACHO: 29/04/99 - (AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 31/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO		TÉRMINO	
	/	/	/	/
	/	/	/	/
	/	/	/	/
	/	/	/	/
	/	/	/	/
	/	/	/	/
	/	/	/	/
	/	/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		

PROJETO DE LEI Nº 789, DE 1999

789

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 789, DE 1999
(DO SR. MARCOS DE JESUS)



Dispõe sobre medidas emergenciais de combate à prostituição infanto-juvenil.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

Art. 1º. Para o combate à prostituição infanto-juvenil, em caráter emergencial, o Conselho Tutelar do Menor, em cada unidade da Federação, providenciará para que as crianças e jovens sejam atendidas e encaminhadas, com prioridade, a entidades de saúde, de acompanhamento psicológico e de educação, garantidas as vagas na rede pública escolar.

Art. 2º. Como garantia da subsistência, com vistas à reinserção social da menor, ser-lhe-á concedida, por um período de cinco meses, um auxílio assistencial no valor de meio salário mínimo e uma cesta básica a cargo do Programa Comunidade Solidária.

Parágrafo único. A concessão do auxílio assistencial e da cesta básica ficam condicionados, mês a mês, à comprovação de frequência e aproveitamento escolares.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

Entendemos necessária e inadiável a adoção de medidas emergenciais de combate à prostituição infanto-juvenil, face ao alastramento dessa prática em consequência da deterioração das condições de vida das populações de baixa renda.

O incremento das atividades turísticas nas capitais brasileiras, a exemplo de Recife e Fortaleza, tem sido acompanhado, paradoxalmente, pelo aumento da prostituição infanto-juvenil. Observam-se crianças em torno de oito anos de idade perambulando pelas ruas, entregues à própria sorte, vendendo o corpo em troca de meios de subsistência, numa degradação social em níveis nunca antes alcançados. E como complicador, a maternidade precoce e desassistida, a selar destino cruel para quantos forem gerados em tamanho desamparo.

Para um freio a esta situação, propomos neste Projeto de Lei que os Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente nos Estados e Municípios coordenem a arregimentação dessas crianças e jovens, de modo a que possam ser encaminhadas para unidades de tratamento de saúde, para acompanhamento psicológico, assim como para a rede escolar, garantindo-se-lhes, por um período de cinco meses, condições de sobrevivência, por meio de um auxílio assistencial de meio salário mínimo e de uma cesta básica do Programa Comunidade Solidária, desde que comprovadamente engajadas no programa de reinsertão social ora proposto.

Na confiança de que medida de impacto dessa natureza encontrará guarida na sensibilidade social dos ilustres Pares, contamos com o apoio de todos para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de 04 de 1999

Deputado MARCOS DE JESUS

90226700.116

Caixa: 32

Lote: 78

PL Nº 789/1999

3

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 27/04/99 às 18:12 hs
Nome _____
Ponto 5742

PL.-0789/99

Autor: MARCOS DE JESUS (PST/PE)

Apresentação: 29/04/99

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre medidas emergenciais de combate à prostituição infanto-juvenil.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Educação, Cultura e Desporto
Seguridade Social e Família
Finanças e Tributação (Art.54,RI)
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



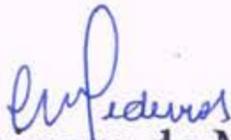
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 789, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 23 de junho de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 30 de junho de 1999


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 789, DE 1999

Dispõe sobre medidas emergenciais de combate à prostituição infanto-juvenil.

AUTOR: Deputado **MARCOS DE JESUS**

RELATORA: Deputada **CELCITA PINHEIRO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 789/99, de autoria do Deputado Marcos de Jesus dispõe sobre medidas emergenciais de combate à prostituição infanto-juvenil.

Nos tres artigos há uma preocupação coerente de adotar caminhos que revertam ou minimizem a atual situação das nossas crianças e jovens adolescentes.

O Projeto pretende atribuir aos Conselhos Tutelares a prerrogativa de providenciar que crianças e adolescentes sejam atendidas e encaminhadas com prioridade a entidades de saúde, de acompanhamento psicológico e de educação , garantidas as vagas na rede pública escolar.

Completando a postura emergencial, dispõe ainda o texto legal, que como garantia da subsistência dessas crianças e adolescentes, com vistas à reinserção social, ser-lhes-á concedido por um período de cinco meses, um auxílio assistencial, no valor de meio salário mínimo e uma cesta básica a cargo do Programa Comunidade Solidária, vinculando a concessão do benefício, à comprovação de frequência e aproveitamento escolares.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Os altos índices de desnutrição infantil e morte antes de completar cinco anos de idade, o número crescente de crianças e jovens trabalhadores nos campos, nos canaviais, nas carvoarias, nas ruas, nas praças e nos semáforos, na prostituição e nas drogas, nos levam a repensar o que pode ser feito do ponto de vista educacional. A frequência e a permanência na escola são respostas imediatas para a mudança social que se faz necessária.

Sendo a educação um dos direitos sociais preconizados na Constituição Federal, é fundamental oferecer todas as possibilidades de viabilizá-la. Sabemos do seu alcance, da sua eficiência a curto e longo prazo, e que pelo conhecimento e assimilação da informação é possível mudar a expectativa de vida.

Ao propor a concessão do auxílio assistencial e da cesta básica condicionados à comprovação de frequência e aproveitamento escolares, estaremos reforçando a importância da educação. A garantia de vaga na escola pública, prevista na Lei Maior, explicitada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e meta de Governo nas diferentes esferas, é a certeza de elevação dos nossos índices educacionais, melhoria do nosso desenvolvimento social, e dignidade para nossas crianças e adolescentes.

Destacamos a importante contribuição do Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado, Promotor de Justiça da Infância e da Juventude, do Estado de Mato Grosso, sugerindo uma emenda para alterar o art. 1º.

Votamos pela aprovação do PL 789/99 com a apresentação de uma emenda.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.

Deputada **CELCITA PINHEIRO**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 789, DE 1999

Dispõe sobre medidas emergenciais de combate à prostituição infanto-juvenil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto a a seguinte redação :

" Art. 1º Para o combate à prostituição infanto-juvenil, em caráter emergencial, o Conselho Tutelar do Menor, em cada unidade da Federação, providenciará para que as crianças e adolescentes sejam atendidas e encaminhadas, com prioridade absoluta, a entidades de saúde, de bem-estar social, de acompanhamento psicológico e educacional, garantidas as vagas da rede pública escolar, podendo para tanto, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança."

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.

Deputada **CELCITA PINHEIRO**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 789, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 789/99, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Celcita Pinheiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Maria Elvira, Presidenta; Celcita Pinheiro e Marisa Serrano, Vice-Presidentas; Agnelo Queiroz, Átila Lira, Eber Silva, Eduardo Seabra, Evandro Milhomen, Fernando Marroni, Flávio Arns, Gastão Vieira, João Matos, José Melo, Luis Barbosa, Nelson Marchezan, Nilson Pinto, Osvaldo Biolchi, Oliveira Filho, Pedro Wilson e Walfrido Mares Guia.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999

Deputada Marisa Serrano
Vice-Presidenta
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 789, DE 1999

**Dispõe sobre medidas emergenciais de
combate à prostituição infanto-juvenil.**

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art 1º Para o combate à prostituição infanto-juvenil, em caráter emergencial, o Conselho Tutelar do Menor, em cada unidade da Federação, providenciará para que as crianças e adolescentes sejam atendidas e encaminhadas, com prioridade absoluta, a entidades de saúde, de bem-estar social, de acompanhamento psicológico e educacional, garantidas as vagas da rede pública escolar, podendo para tanto, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança."

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999

**Deputada Marisa Serrano
Vice-Presidenta
no exercício da Presidência**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 789-A, DE 1999
(DO SR. MARCOS DE JESUS)**

Dispõe sobre medidas emergenciais de combate à prostituição infanto-juvenil.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - . termo de recebimento de emendas
 - . parecer da Relatora
 - . emenda oferecida pela Relatora
 - . parecer da Comissão
 - . emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 789-A/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 01 de dezembro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas Emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário

Publique-se.

Em 01/12/99

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P- 432/99

Brasília, 10 de novembro de 1999

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, que a Comissão de Educação, Cultura e Desporto aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 789/99, do Sr. Marcos de Jesus, que "dispõe sobre medidas emergenciais de combate à prostituição infanto-juvenil", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Marisa Serrano'.

Deputada Marisa Serrano
Vice-Presidenta
no exercício da Presidência

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

Caixa: 32

Lote: 78
PL N° 789/1999
13

SECRETARIA - GERAL DA	
Recebido	Alexandra
Órgão	CCP n.º 4289/99
Data:	01/12/99 Hora: 17:15hs
Ass:	[Assinatura] Ponto: 5560

M



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 789, DE 1999

Dispõe sobre medidas emergenciais de combate à prostituição infanto-juvenil.

Autor: Deputado MARCOS DE JESUS

Relatora: Deputada ALMERINDA DE CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Deputado Marcos de Jesus apresentou o Projeto de Lei nº 789, de 1999, propondo medidas emergenciais de combate à prostituição infanto-juvenil.

Para isso confere atribuições ao Conselho Tutelar do Menor, em cada unidade da Federação, de providenciar o encaminhamento e atendimento prioritários de crianças e adolescentes pelas entidades de saúde, de acompanhamento psicológico e de educação, garantidas as vagas na rede pública escolar.

Procura, também, garantir a subsistência e reinserção social da menor mediante um auxílio assistencial de meio salário mínimo e cesta básica a cargo do Programa Comunidade Solidária, condicionado à frequência e aproveitamento escolares.

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, mas foi aprovado por unanimidade nos termos do parecer da Relatora, com emenda.



Aberto o prazo para emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar o mérito do Projeto de Lei nº 789, de 1999, de autoria do Deputado Marcos de Jesus, conforme arts. 32, XII e 53, I, do Regimento Interno desta Casa.

Realmente, o grave problema brasileiro da prostituição infanto-juvenil deve ser combatido com urgência.

A miséria aliada a outros fatores como a falta de cultura, a necessidade de sobrevivência, a desagregação familiar, o abuso sexual de crianças e adolescentes, o pornoturismo, têm impulsionado esses jovens para a prática da prostituição que vem se alastrando por todo o País, integrando, também o tráfico internacional desses menores.

A exemplo de Recife e Fortaleza, crianças de tenra idade, em torno de oito anos, vendem o seu corpo por ninharias como tem noticiado a imprensa, vítimas de uma cadeia de exploradores que se beneficiam dessas criaturas indefesas e necessitadas.

Física e psiquicamente abaladas essas vítimas da sociedade ainda ficam desprovidas de assistência médica, psicológica e educacional.

A presente proposição visa instituir medidas emergenciais para o combate dessa prostituição, proporcionando a assistência imediata a esses jovens, mediante a ação dos Conselhos Tutelares nos Estados e Municípios.



No mérito, não resta dúvida que esse Projeto de Lei é conveniente e benéfico à sociedade pela proteção que proporciona "às crianças e aos jovens", expressão utilizada no art. 1º.

Essa expressão abrange não só a criança e o adolescente, mas os jovens de modo geral. E aí pode surgir uma dúvida a respeito do limite de idade abrangido pela nova lei.

Segundo a Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, criança é até doze anos e adolescente de doze a dezoito anos.

Como a proposição estabelece competência aos Conselhos Tutelares, daí se infere que pretende proteger apenas a criança e o adolescente, pois esses Conselhos foram criados pela Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

No art. 2º, o projeto se refere à inserção social "da menor", o que contradiz o disposto no art. 1º, pois menor pela lei civil é a pessoa com menos de vinte e um anos, dando a entender, ainda, que a proteção se limita à pessoa do sexo feminino, quando, na verdade, ambos os sexos precisam ser amparados na prevenção à prática da prostituição.

A emenda apresentada pela Relatora, Deputada Celcita Pinheiro, e acatada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, merece ser acolhida, trazendo maiores benefícios às crianças e adolescentes. Seu conteúdo é mais amplo, incluindo o atendimento com prioridade absoluta, também por entidades de bem-estar social, podendo requisitar os serviços necessários nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.

Além disso, corrige as deficiências apontadas relativas ao art. 1º do projeto, utilizando o termo apropriado, "adolescentes", em lugar de "jovens."

Entretanto, julgo necessário alterar o artigo 2º do projeto para maior clareza de seu conteúdo, apresentando a Emenda em anexo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Pelo exposto, VOTO, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 789, de 1999, com a Emenda adotada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto e com a Emenda em anexo desta Relatoria.

Sala da Comissão, em *23 de outubro* de 2000.

Deputada ALMERINDA DE CARVALHO
Relatora

00879000-170



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 789, DE 1999

Dispõe sobre medidas emergenciais de combate à prostituição infanto-juvenil.

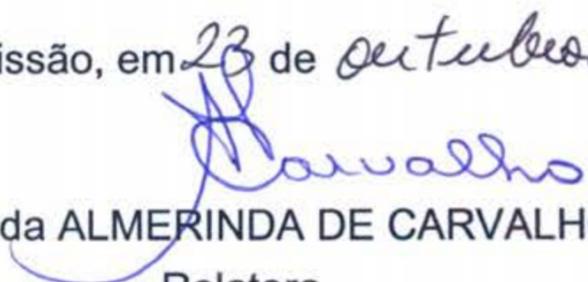
EMENDA

Art. 1º Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Como garantia da subsistência, visando a reinserção social da criança e do adolescente prostituídos, ser-lhes-á concedido, durante cinco meses, auxílio assistencial no valor de meio salário mínimo e uma cesta básica a cargo do Programa Comunidade Solidária.

Parágrafo único. A concessão do auxílio assistencial e da cesta básica fica condicionada à comprovação mensal da frequência e do aproveitamento escolar.”

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2000.


Deputada ALMERINDA DE CARVALHO
Relatora

00879000-170



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 789-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 789-A, de 1999, com emenda, e a emenda adotada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Almerinda de Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Remi Trinta - Vice-Presidentes; Alceu Collares, Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Antônio Palocci, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler Moraes, Glycon Terra Pinto, Henrique Fontana, Jandira Feghali, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Lavoisier Maia, Lúcia Vânia, Nilton Baiano, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Ronaldo Caiado, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 789-A, DE 1999

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Art. 1º Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Como garantia da subsistência, visando a reinserção social da criança e do adolescente prostituídos, ser-lhes-á concedido, durante cinco meses, auxílio assistencial no valor de meio salário mínimo e uma cesta básica a cargo do Programa Comunidade Solidária.

Parágrafo único. A concessão do auxílio assistencial e da cesta básica fica condicionada à comprovação mensal da frequência e do aproveitamento escolar.”

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 789-B, DE 1999 (DO SR. MARCOS DE JESUS)

Dispõe sobre medidas emergenciais de combate à prostituição infanto-juvenil.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 789-B, DE 1999**
(DO SR. MARCOS DE JESUS)

Dispõe sobre medidas emergenciais de combate à prostituição infanto-juvenil; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com emenda. (relatora: DEP. CELCITA PINHEIRO); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, com emenda, e da emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto (relatora: DEP. ALMERINDA DE CARVALHO).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 25/05/99*

- Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto publicado no DCD de 04/12/99

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Publique-se.

Em 13 / 12 / 2000


Presidente

Ofício nº 307/2000-P

Brasília, 29 de novembro de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 789-A/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 78
PL N° 789/1999 Caixa: 32
23

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	Alexandra
Órgão	CCP N° 4274/00
Data:	13/12/00 Hora: 10:40
Ass:	AB Ponto: 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

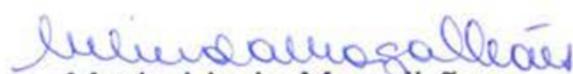
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 789-B/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2001.


Maria Linda Magalhães
Secretária



PROJETO DE LEI Nº 789, DE 1999

Dispõe sobre medidas emergenciais de combate à prostituição infanto-juvenil.

AUTOR : MARCOS DE JESUS

RELATOR: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

De iniciativa do eminente Deputado Marcos de Jesus, o Projeto de Lei em análise visa o combate à prostituição infanto-juvenil em caráter emergencial. Para tanto é proposto que o Conselho Tutelar do Menor providencie o atendimento das crianças e jovens que se encontram nessa situação, inclusive com o acompanhamento psicológico e educacional.

Além do mais, o projeto dispõe que para garantir a subsistência com vistas à reinserção social do menor, seja concedido um auxílio assistencial composto por meio salário mínimo mais uma cesta básica por um período de cinco meses.

Encaminhado para a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o projeto teve o seu artigo primeiro alterado por meio de uma emenda da nobre relatora, deputada Celcita Pinheiro. A emenda melhorou a redação, garantindo vagas na rede pública escolar como forma de combate à prostituição infanto-juvenil. O projeto foi aprovado por unanimidade.

Posteriormente, o projeto foi encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, onde a nobre deputada Almerinda de Carvalho foi designada relatora. O projeto, mais uma vez, foi aprovado por unanimidade, sendo que a Comissão acrescentou um parágrafo no artigo segundo, condicionando a concessão do auxílio assistencial à comprovação mensal da frequência e do aproveitamento escolar.

É o relatório



II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e a lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II e 54) e da Norma Interna desta Comissão, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O primeiro aspecto a ser abordado é com relação à compatibilidade do projeto com o Plano Plurianual e com a Lei Orçamentária em vigor. Tanto no Plano Plurianual como na Lei Orçamentária para o exercício de 2001 está previsto o programa COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE cujo objetivo é prevenir e combater a violência, o abuso e a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes menores de 14 anos de idade. Com relação aos recursos, consta no PPA 2000-2003 a quantia de R\$ 40.265.362,00 para a execução deste programa. A lei orçamentária para 2001, também, dispõe de R\$ 7,4 milhões de reais para a implementação do mesmo programa. Portanto, o projeto em análise está, plenamente, compatível e adequado com o PPA e com o orçamento da União.

O segundo ponto, refere-se à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) - LRF a qual determina nos seus artigos 16¹ e 17², que os atos que acarretem aumento de despesa devem estar

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182¹ da Constituição.

² Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (estimativa que acompanhará as premissas e memória de cálculo), devem comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Na medida, que o objetivo do projeto em análise (combate à prostituição infanto-juvenil) é o mesmo do projeto orçamentário previsto já citado, não há que se falar em aumento de despesa, visto que, as ações propostas pelo projeto já estavam previstas no processo orçamentário (Plano Plurianual, Lei Orçamentária).

Portanto, por não apresentar incompatibilidade com o PPA, com a Lei Orçamentária, e, nem com a Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, entendemos que tanto o projeto de lei em análise, como as emendas adotadas pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto e Comissão de Seguridade Social e Família são adequados e compatíveis no aspecto orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, VOTO PELA COMPATIBILIDADE E PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 789, DE 1999, e das EMENDAS ADOTADAS NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS E NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

Sala da Comissão, em 17 de outubro 2001.


JOSÉ PIMENTEL
RELATOR

§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37² da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



PROJETO DE LEI Nº 789-C, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 789-B/99 e das emendas adotadas pelas Comissões de Educação, Cultura e Desporto, e de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; Pedro Novais, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Sampaio Dória, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, Max Rosenmann, João Eduardo Dado, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Antonio Cambraia, Luiz Carlos Haully, Juquinha, Marcos Cintra, Nice Lobão, Paulo de Almeida, João Henrique, Clovis Ilgenfritz, Delfim Netto e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.


Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 789-C, DE 1999
(DO SR. MARCOS DE JESUS)**

Dispõe sobre medidas emergenciais de combate à prostituição infanto-juvenil; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação, com emenda. (relatora: DEP. CELCITA PINHEIRO); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, com emenda, e da emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto (relatora: DEP. ALMERINDA DE CARVALHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, e das emendas adotadas pelas Comissões de Educação, Cultura e Desporto, e Seguridade Social e Família (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

Projeto inicial publicado no DCD de 25/05/99

(pareceres das Comissões de Educação, Cultura e Desporto, de Seguridade Social e Família publicados, respectivamente, nos DCDs de 04/12/99 e 30/11/00)

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 250 /01 CFT
Publique-se.
Em 07/11/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 5982 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 250/2001

Brasília, 31 de outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 789-B/99 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado **JORGE TADEU MUDALEN**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados



Caixa: 32

Lote: 78
PL N° 789/1999

31

SECRETARIA - GERAL DA MES	
Recebido	
Orgão: <i>C.C.P.</i>	n.º <i>3446/01</i>
Data: <i>07/11/01</i>	Hora: <i>10:00</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>2751</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 789B/1999

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 19/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária



Câmara dos Deputados

17

REQ 112/2003

Autor: Marcos de Jesus

Data da Apresentação: 18/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: "DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL.s 647/99, 789/99, 881/99, 948/99, 1.029/99, 1.306/99, 1.551/99, 1.552/99, 1.839/99, 2.073/99, 3.209/00; PEC 161/99; PLP 34/99; PRC 30/99. INDEFIRO o desarquivamento dos PL.s 969/99 e 3.883/00, porquanto as proposições não foram arquivadas; do PL 292/99, por ter sido arquivado definitivamente; do PRC 31/99, por ter sido devolvido ao autor em 24/6/99; DECLARO PREJUDICADOS os PL.s 291/99 e 1.222/99, por já se encontrarem desarquivados. Oficie-se e, após, publique-se."

**Regime de
tramitação:**

Em 28/03/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N.º 112/2003
(Do Sr. MARCOS DE JESUS)

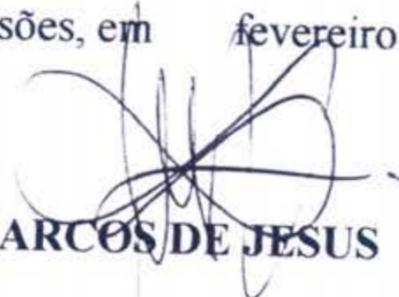
Requer o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da
Câmara dos Deputados, requero a V. Exa. o desarquivamento das proposições, a
seguir relacionadas, que são de minha autoria:

- PEC – 161/99; ✓
- PL 291/99; ✓
- PL 292/99; ✓
- PL 647/99; ✓
- PL 789/99; ✓
- PL 881/99; ✓
- PL 948/99; ✓
- PL 969/99; ✓
- PL 1029/99; ✓
- PL 1222/99; ✓
- PL 1306/99; ✓
- PL 1551/99; ✓
- PL 1552/99; ✓
- PL 1839/99; ✓
- PL 2073/99; ✓
- PL 3209/00; ✓
- PL 3883/00; ✓
- PLP 34/99; ✓
- PRC 30/99; ✓
- PRC 31/99; ✓

Sala das Sessões, em fevereiro de 2003.


Deputado **MARCOS DE JESUS**



742BBE7454

18 02 03 15:50:20
Sessões
6212

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 789, de 1999

(DO SR. MARCOS DE JESUS)

Dispõe sobre medidas emergenciais de combate à prostituição infanto-juvenil.

DESPACHO: 29/04/1999 - CECD - CSSF - CFT (ART. 54) - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

28/05/1999 - À publicação.

31/05/1999 - À CECD

16/06/1999 - Distribuído à Relatora, Dep. Celcita Pinheiro

23/05/1999 - Aberto prazo para recebimento de emendas ao projeto por cinco sessões.

30/06/1999 - Encerrado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

31/08/1999 - Parecer favorável da Relatora, Dep. Celcita Pinheiro, com emenda.

19/10/1999 - Concedida vista ao Dep. Flávio Arns.

10/11/1999 - Aprovação unânime do parecer favorável da Relatora, Dep. Celcita Pinheiro, com emenda. Aguarda remessa à CSSF.

18/11/1999 - Encaminhado à cssf.

18/11/1999 - Entrada.

01/12/1999 - À PUBLICAÇÃO DA LETRA A - CECD: termo de recebimento de emendas, parecer do relatora, emenda oferecida pela relatora, parecer da Comissão e emenda adotada pela da Comissão

30/11/1999 - Distribuído Ao Sr. ALMERINDA DE CARVALHO

01/12/1999 - Início do prazo para recebimento de emendas ao projeto

23/10/2000 - Devolução da Proposição com parecer: favorável ao Projeto, com emenda, e a emenda adotada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto

29/11/2000 - A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 789-A, de 1999, com emenda, e a emenda adotada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Almerinda de Carvalho.

30/11/2000 - DCD - LETRA B

05/12/2000 - Encaminhado à CFT

05/12/2000 - Saída da Comissão

05/12/2000 - Entrada na Comissão

13/12/2000 - LETRA B - parecer da CSSF - PUBLICAÇÃO PARCIAL.

05/04/2001 - Distribuído Ao Sr. LUIZ DANTAS

05/04/2001 - Distribuído Ao Sr. LUIZ DANTAS

10/05/2001 - Redistribuído Ao Sr. JOSE PIMENTEL

17/10/2001 - Devolução da Proposição com parecer: Pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto, e das emendas adotadas pelas Comissões de Educação, Cultura e Desporto, e Seguridade Social e Família.

31/10/2001 - Saída da Comissão

01/11/2001 - DCD - LETRA C

06/11/2001 - LETRA C - parecer da CFT - ENCERRAMENTO

**Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00789 de 1999****Autor(es):**

MARCOS DE JESUS (PTB - PE) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE MEDIDAS EMERGENCIAIS DE COMBATE A PROSTITUIÇÃO INFANTO-JUVENIL.

Indexação:

MEDIDA DE EMERGENCIA, CONSELHO TUTELAR, COMBATE, PROSTITUIÇÃO, MENOR, ENCAMINHAMENTO, ACOMPANHAMENTO, SAUDE, PSICOLOGIA, EDUCAÇÃO, GARANTIA, PRIORIDADE, VAGA, ESCOLA PUBLICA, AUXILIO, PRAZO DETERMINADO, ASSISTENCIA FINANCEIRA, CESTA DE ALIMENTOS BASICOS, COMPETENCIA, PROGRAMA COMUNIDADE SOLIDARIA, EXIGENCIA, FREQUENCIA ESCOLAR.

Poder Conclusivo : SIM**Despacho Atual:**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**Última Ação:****TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES**
31 10 2001 - CFT - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER DO RELATOR, DEP JOSÉ PIMENTEL, PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DESTES, E DAS EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, E DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

Tramitação:29 04 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP MARCOS DE JESUS.28 05 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DCD 25 05 99 PAG 23470 COL 02.28 05 1999 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CECD CSSF CFT (ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

31 05 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO.

16 06 1999 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
RELATORA DEP CELCITA PINHEIRO.

23 06 1999 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

30 06 1999 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

31 08 1999 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
PARECER FAVORÁVEL DA RELATORA, DEP CELCITA PINHEIRO, COM EMENDA.

10 11 1999 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DA RELATORA DEP CELCITA PINHEIRO COM EMENDA. (PL. 789-A/99). DCD 04 12 99 PAG 59205 COL 02.

18 11 1999 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

30 11 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
RELATORA DEP ALMERINDA DE CARVALHO.

30 11 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 01 12 99.

09 12 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

23 10 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PARECER FAVORÁVEL DA RELATORA DEP ALMERINDA DE CARVALHO A ESTE, COM EMENDA E À EMENDA ADOTADA PELA CECD.

23 11 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP ALMERINDA DE CARVALHO A ESTE, COM EMENDA, E A EMEDA ADOTADA PELA CECD. (PL. 789-B/99).

05 12 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

05 04 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
RELATOR DEP LUIZ DANTAS.

18 04 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

26 04 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

17 10 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
PARECER DO RELATOR, DEP JOSÉ PIMENTEL, PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DESTE E DAS EMENDAS ADOTADAS PELAS CECD E CSSF.



Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 789, de 1999

(DO SR. MARCOS DE JESUS)

Dispõe sobre medidas emergenciais de combate à prostituição infanto-juvenil.

DESPACHO: 29/04/1999 - CECD - CSSF - CFT (ART. 54) - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

28/05/1999 - À publicação.

31/05/1999 - À CECD

16/06/1999 - Distribuído à Relatora, Dep. Celcita Pinheiro

23/05/1999 - Aberto prazo para recebimento de emendas ao projeto

__/__/__ - por cinco sessões.

30/06/1999 - Encerrado o prazo, não foram recebidas emendas ao

__/__/__ - Projeto.

31/08/1999 - Parecer favorável da Relatora, Dep. Celcita Pinheiro, com emenda.

19/10/1999 - Concedida vista ao Dep. Flávio Arns.

10/11/1999 - Aprovação unânime do parecer favorável da Relatora, Dep. Celcita Pinheiro, com emenda. Aguarda remessa à CSSF.

18/11/1999 - Encaminhado à cssf.

18/11/1999 - Entrada.

01/12/1999 - Á PUBLICAÇÃO DA LETRA A - CECD: termo de recebimento de emendas, parecer do relatora, emenda oferecida pela relatora, parecer da Comissão e emenda adotada pela da Comissão

30/11/1999 - Distribuído Ao Sr. ALMERINDA DE CARVALHO

01/12/1999 - Início do prazo para recebimento de emendas ao projeto

23/10/2000 - Devolução da Proposição com parecer: favorável ao Projeto, com emenda, e a emenda adotada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto

29/11/2000 - A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 789-A, de 1999, com emenda, e a emenda adotada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Almerinda de Carvalho.

30/11/2000 - DCD - LETRA B

05/12/2000 - Encaminhado à CFT

05/12/2000 - Saída da Comissão

05/12/2000 - Entrada na Comissão

12/12/2000 - LETRA B - parecer da CSSF - PUBLICAÇÃO PARCIAL.



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00789 de 1999**Autor(es):**

MARCOS DE JESUS (PTB - PE) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE MEDIDAS EMERGENCIAIS DE COMBATE A PROSTITUIÇÃO INFANTO-JUVENIL.

Indexação:

MEDIDA DE EMERGENCIA, CONSELHO TUTELAR, COMBATE, PROSTITUIÇÃO, MENOR, ENCAMINHAMENTO, ACOMPANHAMENTO, SAUDE, PSICOLOGIA, EDUCAÇÃO, GARANTIA, PRIORIDADE, VAGA, ESCOLA PUBLICA, AUXILIO, PRAZO DETERMINADO, ASSISTENCIA FINANCEIRA, CESTA DE ALIMENTOS BASICOS, COMPETENCIA, PROGRAMA COMUNIDADE SOLIDARIA, EXIGENCIA, FREQUENCIA ESCOLAR.

Poder Conclusivo : SIM**Despacho Atual:**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**Última Ação:**TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
05 12 2000 - CSSF - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

Tramitação:29 04 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP MARCOS DE JESUS.28 05 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DCD 25 05 99 PAG 23470 COL 02.28 05 1999 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CECD CSSF CFT (ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.31 05 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO.

16 06 1999 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
RELATORA DEP CELCITA PINHEIRO.

23 06 1999 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

30 06 1999 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

31 08 1999 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
PARECER FAVORÁVEL DA RELATORA, DEP CELCITA PINHEIRO, COM EMENDA.

10 11 1999 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DA RELATORA DEP CELCITA PINHEIRO
COM EMENDA. (PL. 789-A/99). DCD 04 12 99 PAG 59205 COL 02.

18 11 1999 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

30 11 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
RELATORA DEP ALMERINDA DE CARVALHO.

30 11 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 01 12 99.

09 12 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

23 10 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PARECER FAVORÁVEL DA RELATORA DEP ALMERINDA DE CARVALHO A ESTE, COM
EMENDA E À EMENDA ADOTADA PELA CECD.

23 11 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DA RELATORA, DEP ALMERINDA DE
CARVALHO A ESTE, COM EMENDA, E A EMENDA ADOTADA PELA CECD.

